

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Dep. WELLINGTON ROBERTO)

Altera o Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei do Fust, lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, dispondo sobre o uso do código rápido (QR) e aumentando os objetivos do Fust.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, incluindo disposições sobre o uso do código rápido (QR) e introduzindo, dentre os objetivos do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), o fornecimento de acessos individuais com câmeras para deficientes carentes.

Art. 2º O art. 31 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §2º, renomeando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 31.....

.....
§ 2º Os produtos e serviços devem possuir em suas embalagens e publicidades impressas o código rápido (QR) para o acesso das informações de que trata este artigo pela internet, as quais deverão estar igualmente acessíveis em Língua Brasileira de Sinais (Libras).” (NR)

Art. 3º O inciso XIII do art. 5º da lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface, incluindo estações móveis com câmeras, a deficientes carentes;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tecnologias digitais e de comunicações facilitaram e democratizaram o acesso às informações. Em um crescente tecnológico e de facilidades, o uso conjunto da internet e da telefonia móvel representa hoje a forma mais flexível e ubíqua para se obter informações sobre um determinado assunto, produto ou serviço. Atualmente, usuários da telefonia móvel podem se utilizar de aparelhos inteligentes para navegar pela internet e assim pesquisar sobre assuntos escolares, realizar compras, adquirir ingressos para espetáculos e inúmeras outras tarefas.

Uma tecnologia que propiciou essa mobilidade na consulta ou na compra de serviços é a tecnologia do código rápido, ou QR. A funcionalidade, do inglês *quick code*, é uma versão melhorada do código de barras, pois possibilita o armazenamento de mais informações na mesma imagem. Também chamado de código de barras bidimensional, o QR pode armazenar, por exemplo, o endereço de páginas de internet, alias uma de suas maiores aplicações.

O presente projeto de lei visa se utilizar das facilidades proporcionadas pelo QR para melhorar o acesso às informações sobre produtos e serviços para pessoas portadoras de deficiências auditivas e que possuam algum grau de dificuldade na leitura e compreensão das informações.

Segundo dados do Censo 2010 do IBGE, no Brasil há desde 344 mil pessoas que não conseguem ouvir de modo algum, até mais de 7 milhões que apresentam alguma dificuldade de audição. Embora o censo não apresente dados relativos à escolaridade desse segmento da população e não existirem estatísticas abrangentes e precisas publicadas, é de se esperar que

uma proporção dessa parcela da sociedade possua dificuldades de leitura. A título de ilustração, o Instituto Paulo Montenegro avalia que até 27% da população sejam analfabetas funcionais, isto é, podem manusear dinheiro ou ler anúncios, mas não são capazes de utilizar e interpretar as informações lidas. Assim, entendemos que a facilitação no acesso a informações das embalagens em Libras poderia beneficiar usuários e consumidores que, de outra forma, não poderiam se valer das informações ali publicadas.

A medida sócio inclusiva é estruturada em três níveis. Inicialmente, mediante alteração no Código de Defesa do Consumidor, é determinada a obrigatoriedade do uso do QR em embalagens e propagandas de produtos e serviços. Em segundo lugar, a determinação inclui a necessidade das informações ali constantes de estarem disponíveis em Libras. Por último, como forma de possibilitar o uso efetivo dessa facilidade por pessoas com essa deficiência, o projeto modifica a Lei do Fust. A modificação na Lei do fundo se faz necessária para melhor adequar a gratuidade no “fornecimento de acessos individuais”, prevista originalmente em 2000, para uma nova redação que explicita dentre esses (acessos a serem fornecidos) os aparelhos celulares com câmeras.

A tempo, entendemos também que a alteração na Lei do Fust não implica em aumento de despesas pois o projeto apenas explicita um tipo de aparelho, os celulares com câmera, dentre os aparelhos que já estavam autorizados a serem fornecidos sem custos para as pessoas portadoras de deficiência carentes.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado WELLINGTON ROBERTO